

# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4773/2021

Referência: 2656820/2021

Interessado: AGHAPE CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

EMENTA: Defere INCLUSÃO DE RESPONSÀVEL TÈCNICO POR PESSOA JURÍDICA

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Aghape Construções Serviços E Comércio Ltda, CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regionalsedácombase na Resolução nº. 1.121/2019 do CONFEA;Considerando que a Resolução 1.121/2019 do ConfeaRevogouaResolução 336/89 do Confea; CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 17 da Resolução 1.121/2019 Oprofissional poderá ser responsáveltécnico por mais de uma pessoa jurídica.CONSIDERANDO que o profissional indicado encontrase em dias com este Conselho, e já é responsável técnico por 5empresas;CONSIDERANDO que o profissional anexou justificativa/declaração que posui carga horária disponível e nãoconflitantecom as outras empresas; CONSIDERANDO a regularidade da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO a competência desta Câmara.CONSIDERANDO o Art. 19 da Resolução1.121/19 Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico demaisde uma pessoa jurídica. Parágrafo único.Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamentedasatividades técnicas desenvolvidas pela pessoajurídica decujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executarafiscalização para averiguar se há, ou não, aocorrência deinfração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24dedezembro de 1966. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Aghape Construções Serviços E Comércio Ltda. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4774/2021 **Referência:** 2654897/2021

Interessado: CUMBIQUE CONSTRUCOES COMERCIO E EMPREENDIMENTOS - EPP

EMENTA: Defere INCLUSÃO DE RESPONSÀVEL TÈCNICO POR PESSOA JURÍDICA

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samuel Doria De Carvalho Junior, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Cumbique Construcoes Comercio E Empreendimentos - Epp, CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regionalsedácombase na Resolução nº. 1.121/2019 do CONFEA;Considerando que a Resolução 1.121/2019 do ConfeaRevogouaResolução 336/89 do Confea; CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 17 da Resolução 1.121/2019 Oprofissional poderá ser responsáveltécnico por mais de uma pessoa jurídica.CONSIDERANDO que o profissional indicado encontrase em dias com este Conselho, e já é responsável técnico por 4 empresas;CONSIDERANDO que o profissional anexou justificativa/declaração que posui carga horária disponível e nãoconflitantecom as outras empresas; CONSIDERANDO a regularidade da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO a competência desta Câmara.CONSIDERANDO o Art. 19 da Resolução1.121/19 Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico demaisde uma pessoa jurídica. Parágrafo único.Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamentedasatividades técnicas desenvolvidas pela pessoajurídica decujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executarafiscalização para averiguar se há, ou não, aocorrência deinfração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24dedezembro de 1966. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Cumbique Construcoes Comercio E Empreendimentos - Epp. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4775/2021

Referência: 2659262/2021

Interessado: D. MOREIRA SANTOS - EPP

**EMENTA:** Defere REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica D. Moreira Santos - Epp, CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional sedácom base na Resolução nº. 1.121/2019 do CONFEA; Considerando que a Resolução 1.121/2019 do ConfeaRevogou aResolução 336/89 do Confea; CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 17 da Resolução 1.121/2019Oprofissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.CONSIDERANDO que oprofissionalindicado encontra-se em dias com este Conselho, e já é responsável técnico por 5 empresas; CONSIDERANDO queo pedido de vinculação de responsabilidade profissional na empresa interessada é de 10 (dez) horas semanais.CONSIDERANDO a regularidade da documentação apensada ao processo, conforme legislaçãopertinente; CONSIDERANDO que o profissional anexou justificativa/declaração que posui carga horária disponível e nãoconflitantecom as outras empresas; CONSIDERANDO a competência desta Câmara. CONSIDERANDO o Art. 19 da Resolução1.121/19 Serápermitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica. Parágrafo único.Caso hajaindícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoajurídica decujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, aocorrência deinfração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) D. Moreira Santos - Epp. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4776/2021 **Referência:** 2635635/2021

Interessado: DI MATTHAUS DOS REIS DA COSTA

EMENTA: Defere Registro de Pessoa Física

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Di Matthaus Dos Reis Da Costa, CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o Art. 4º e seus incisos subsequentes da Resolução 1007/03, os quais nos impõem a documentação necessária; CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino e o curso, encontram-se devidamente registrados no CREA-MA; CONSIDERANDO que a Resolução 218/73 do CONFEA é que discrimina as atividades e competências do Engenheiro Civil, :Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Di Matthaus Dos Reis Da Costa. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4777/2021

Referência: 2659608/2021

Interessado: E FELIX DE SOUSA E SILVA

EMENTA: Defere INCLUSÃO DE RESPONSÀVEL TÈCNICO POR PESSOA JURÍDICA

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Carlos Amaral Ribeiro, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica E Felix De Sousa E Silva, CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regionalsedácombase na Resolução nº. 1.121/2019 do CONFEA; Considerando que a Resolução 1.121/2019 do ConfeaRevogouaResolução 336/89 do Confea; CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 17 da Resolução 1.121/2019 Oprofissional poderá ser responsáveltécnico por mais de uma pessoa jurídica.CONSIDERANDO que o profissional indicado encontrase em dias com este Conselho, e já é responsável técnico por 4 empresas;CONSIDERANDO que o profissional anexou justificativa/declaração que posui carga horária disponível e nãoconflitantecom as outras empresas; CONSIDERANDO a regularidade da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO a competência desta Câmara.CONSIDERANDO o Art. 19 da Resolução1.121/19 Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico demaisde uma pessoa jurídica. Parágrafo único.Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamentedasatividades técnicas desenvolvidas pela pessoajurídica decujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executarafiscalização para averiguar se há, ou não, aocorrência deinfração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24dedezembro de 1966. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) E Felix De Sousa E Silva. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4778/2021 **Referência:** 2656131/2021

Interessado: FRANCISCO LEVI SOUSA VIEIRA

EMENTA: Defere Anotação de curso

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de inclusão de pós graduação diversas ( mestrado, doutorado e especializações.) Francisco Levi Sousa Vieira, CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades,competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito defiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:Art. 3º Para efeito da atribuição deatividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissõesfiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação detécnico de nível médio;II - especialização para técnico de nível médio;III - superior de graduação tecnológica;IV -superior de graduação plena ou bacharelado; V - pósgraduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação strictosensu (mestrado ou doutorado); e VII sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados ecadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuaçãoprofissionais.CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino eos cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular edefinição de atribuições. Vejamos:§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento dasexigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivoscursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/CREA.CONSIDERANDO que o curso de Pós Graduação está cadastrado no CREA-GO, porém não foi conferido título e nem atribuições para este curso, conforme informação daquele regional. "As solicitações de Extensão de Atribuições por egressos do curso será objeto de análise da CEECA, mediante relatório da comissão de Educação e Atribuição Profissional do CreaGO" considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) inclusão de pós graduação diversas (mestrado, doutorado e especializações.) do(a) interessado(a) Francisco Levi Sousa Vieira. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.

JOSE HENRIQUE CAMPOS FILHO



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4779/2021

Referência: 2653792/2021

Interessado: G P CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

**EMENTA:** Defere REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa júridica G P Construções E Serviços Eireli, CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional sedácom base na Resolução nº. 1.121/2019 do CONFEA; Considerando que a Resolução 1.121/2019 do ConfeaRevogou aResolução 336/89 do Confea; CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 17 da Resolução 1.121/2019Oprofissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.CONSIDERANDO que oprofissionalindicado encontra-se em dias com este Conselho, e já é responsável técnico por 5 empresas;CONSIDERANDO queo pedido de vinculação de responsabilidade profissional na empresa interessada é de 10 (dez) horas semanais.CONSIDERANDO a regularidade da documentação apensada ao processo, conforme legislaçãopertinente; CONSIDERANDO que o profissional anexou justificativa/declaração que posui carga horária disponível e nãoconflitantecom as outras empresas; CONSIDERANDO a competência desta Câmara. CONSIDERANDO o Art. 19 da Resolução1.121/19 Serápermitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica. Parágrafo único. Caso hajaindícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoajurídica decujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, aocorrência deinfração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) registro definitivo de pessoa júridica do(a) interessado(a) G P Construções E Serviços Eireli. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.

JOSE HENRIQUE CAMPOS FILHO



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4780/2021 **Referência:** 2656223/2021

Interessado: GIVANILDO NUNES NEVES

EMENTA: Defere Anotação de curso

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de inclusão de pós graduação diversas ( mestrado, doutorado e especializações.) Givanildo Nunes Neves, CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito defiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:Art. 3º Para efeito da atribuição deatividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissõesfiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação detécnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pósgraduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação strictosensu (mestrado ou doutorado); e VII sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados ecadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuaçãoprofissionais.CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino eos cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular edefinição de atribuições. Vejamos: § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento dasexigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivoscursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/CREA.CONSIDERANDO que o curso de Pós Graduação está cadastrado no CREA-RJ, porém não foi conferido título e nem atribuições para este curso, conforme informação daquele regional. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. "Em atenção ao solicitado, informo que instituição de ensino e curso cadastrados, modalidade EaD. De acordo com a Decisão Plenária, os pedidos de extensão de atribuições que envolvam este curso deverão ser analisados individualmente." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) inclusão de pós graduação diversas ( mestrado, doutorado e especializações.) do(a) interessado(a) Givanildo Nunes Neves. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



# Serviço Público Federal Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4781/2021 **Referência:** 2652723/2021

Interessado: HELDER GONÇALVES COSTA

EMENTA: Defere Cancelamento de Certidão de Acervo Técnico

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de solicitação-outros Helder Gonçalves Costa, CONSIDERANDO o Art. 2º da Lei nº. 6.496/77, que discrimina que "a ART define para os efeitos legais osresponsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia; "CONSIDERANDO a Resoluçãon.º 1.025/09 que fixa "os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação deResponsabilidade Técnica -ART"; CONSIDERANDO o que dispõe o art. 49 da Resolução nº. 1.025/09CONFEA: Seção IDa Emissão de Certidão de Acervo TécnicoArt. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é oinstrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação daresponsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.CONSIDERANDO o dispostono art. 57 da Resolução nº. 1.025/09 CONFEA:Seção IIDo Registro de AtestadoArt. 57. É facultado ao profissionalrequerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com oobjetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características,quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço,pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço eidentifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicosenvolvidos e as atividades técnicas executadas.CONSIDERANDO o art. 64, da Resolução nº. 1.025/09 CONFEA: Art.64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a elecorrespondentes.CONSIDERANDO que o profissional solicitou a cancelamento da Certidão de Acervo Técnico, pareemissão de nova, tendo em vista erro existente no laudo técnico vinculado à CAT; CONSIDERANDO a impossibilidadede substituição da CAT, devendo o setor responsável efetuar o cancelamento desta e emissão de uma nova CAT comaverbação do novo atestado, após o pagamento das taxas devidas.Art. 53. A CAT é válida em todo o territórionacional.§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nelacontidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.CONSIDERANDO a adequação do pedido com asnormas que regem o assunto; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) solicitação-outros do(a) interessado(a) Helder Gonçalves Costa. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.

JOSE HENRIQUE CAMPOS FILHO



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4782/2021

Referência: 2659952/2021

Interessado: J P SILVA E CIA LTDA

EMENTA: Defere INCLUSÃO DE RESPONSÀVEL TÈCNICO POR PESSOA JURÍDICA

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica J P Silva E Cia Ltda, CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regionalsedácombase na Resolução nº. 1.121/2019 do CONFEA; Considerando que a Resolução 1.121/2019 do ConfeaRevogouaResolução 336/89 do Confea; CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 17 da Resolução 1.121/2019 Oprofissional poderá ser responsáveltécnico por mais de uma pessoa jurídica.CONSIDERANDO que o profissional indicado encontrase em dias com este Conselho, e já é responsável técnico por 5empresas;CONSIDERANDO que o profissional anexou justificativa/declaração que posui carga horária disponível e nãoconflitantecom as outras empresas; CONSIDERANDO a regularidade da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO a competência desta Câmara.CONSIDERANDO o Art. 19 da Resolução1.121/19 Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico demaisde uma pessoa jurídica. Parágrafo único.Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamentedasatividades técnicas desenvolvidas pela pessoajurídica decujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executarafiscalização para averiguar se há, ou não, aocorrência deinfração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24dedezembro de 1966. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) J P Silva E Cia Ltda. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4783/2021 **Referência:** 2656011/2021

Interessado: JOSE RUBEM SANTOS DE SOUSA JUNIOR

EMENTA: Defere Anotação de curso

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Carlos Amaral Ribeiro, objeto de solicitação de inclusão de pós graduação diversas ( mestrado, doutorado e especializações.) Jose Rubem Santos De Sousa Junior, CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito defiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:Art. 3º Para efeito da atribuição deatividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissõesfiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação detécnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pósgraduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação strictosensu (mestrado ou doutorado); e VII sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados ecadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuaçãoprofissionais.CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino eos cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular edefinição de atribuições. Vejamos: § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento dasexigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivoscursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/CREA.CONSIDERANDO que o curso de Pós Graduação está cadastrado no CREA-RJ, porém não foi conferido título e nem atribuições para este curso, conforme informação daquele regional. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) inclusão de pós graduação diversas (mestrado, doutorado e especializações.) do(a) interessado(a) Jose Rubem Santos De Sousa Junior. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.

JOSE HENRIQUE CAMPOS FILHO



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4784/2021 **Referência:** 2639367/2021

Interessado: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE ARAUJO NETTO

**EMENTA:** Defere DE ART FORA DE ÉPOCA.

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Raimundo Nonato Rodrigues De Araujo Netto, CONSIDERANDO a Lei n.º 6.496/77 que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviçosde Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; CONSIDERANDO a Resolução 1.050/13 do CONFEA/CREA que dispõesobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação deResponsabilidade Técnica - ART; CONSIDERANDO o art.02 da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 quediscrimina a documentação necessária para registro de ART de obra consluída; CONSIDERANDO o atestado decapacidade técnica emitido pela contratante, segundo o qual o engenheiro executou os serviços descritos na ART requerida devidamente elaborado por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo SistemaConfea/CREA; CONSIDERANDO que o período da execução do serviço se deu após o registro do profissional no CREA-MA; CONSIDERANDO que a falta de elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica -ART culminou na infração do art. 1 da Lei Federal nº 6.496/77, bem assim da Lei Federal nº 5.194/66: Art. 3º- A falta daART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, edemais cominações legais. CONSIDERANDO a documentação analisada. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) registro de art fora de época - res. 1050 do(a) interessado(a) Raimundo Nonato Rodrigues De Araujo Netto. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4785/2021

Referência: 2660016/2021 - Auto: 9700551/2021 Interessado: REGINALDO NUNES SARAIVA

**EMENTA:** Defere DE ART FORA DE ÉPOCA.

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Reginaldo Nunes Saraiva, CONSIDERANDO a Lei n.º 6.496/77 que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviçosde Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; CONSIDERANDO a Resolução 1.050/13 do CONFEA/CREA que dispõesobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação deResponsabilidade Técnica - ART; CONSIDERANDO o art.02 da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 quediscrimina a documentação necessária para registro de ART de obra consluída; CONSIDERANDO o atestado decapacidade técnica emitido pela contratante, segundo o qual o engenheiro executou os serviços descritos na ARTrequerida devidamente elaborado por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo SistemaConfea/CREA; CONSIDERANDO que o período da execução do serviço se deu após o registro da empresa e doprofissional no CREA-MA; CONSIDERANDO que a falta de elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica -ART culminou na infração do art. 1 da Lei Federal nº 6.496/77, bem assim da Lei Federal nº 5.194/66: Art. 3º- A falta daART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, edemais cominações legais. CONSIDERANDO a documentação analisada. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) registro de art fora de época res. 1050: 9700551/2021 do(a) interessado(a) Reginaldo Nunes Saraiva. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4786/2021 **Referência:** 2655290/2021

Interessado: THYAGO MACEDO DE ARAUJO

EMENTA: Defere Anotação de curso

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de inclusão de pós graduação diversas ( mestrado, doutorado e especializações.) Thyago Macedo De Araujo, CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades,competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito defiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:Art. 3º Para efeito da atribuição deatividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissõesfiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação detécnico de nível médio;II - especialização para técnico de nível médio;III - superior de graduação tecnológica;IV -superior de graduação plena ou bacharelado; V - pósgraduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação strictosensu (mestrado ou doutorado); e VII sequencial de formação específica por campo de saber.§ 1º Os cursosregulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados ecadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuaçãoprofissionais.CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino eos cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular edefinição de atribuições. Vejamos: § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento dasexigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivoscursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/CREA.CONSIDERANDO que o curso de Pós Graduação está cadastrado no CREA-RJ, porém não foi conferido título e nem atribuições para este curso, conforme informação daquele regional. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) inclusão de pós graduação diversas ( mestrado, doutorado e especializações.) do(a) interessado(a) Thyago Macedo De Araujo. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.

JOSE HENRIQUE CAMPOS FILHO



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4787/2021

Referência: 2658137/2021

Interessado: VALBER CASTRO ROSA

**EMENTA:** Defere DE ART FORA DE ÉPOCA.

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Valber Castro Rosa, CONSIDERANDO a Lei n.º 6.496/77 que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviçosde Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; CONSIDERANDO a Resolução 1.050/13 do CONFEA/CREA que dispõesobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação deResponsabilidade Técnica - ART; CONSIDERANDO o art.02 da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 quediscrimina a documentação necessária para registro de ART de obra consluída; CONSIDERANDO o atestado decapacidade técnica emitido pela contratante, segundo o qual o engenheiro executou os serviços descritos na ARTrequerida devidamente elaborado por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo SistemaConfea/CREA; CONSIDERANDO que o período da execução do serviço se deu após o registro da empresa e doprofissional no CREA-MA; CONSIDERANDO que a falta de elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica -ART culminou na infração do art. 1 da Lei Federal nº 6.496/77, bem assim da Lei Federal nº 5.194/66: Art. 3º- A falta daART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, edemais cominações legais. CONSIDERANDO a documentação analisada. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) registro de art fora de época res. 1050 do(a) interessado(a) Valber Castro Rosa. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4788/2021 **Referência:** 2538308/2017

Interessado: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

**EMENTA:** Defere a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194. de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Francisco Alves Dos Santos, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexiste qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) relatório de fiscalização do(a) interessado(a) Francisco Alves Dos Santos. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4789/2021

Referência: 2536162/2017 - Auto: 22183/2017

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexiste qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas guando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 22183/2017 do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4790/2021

Referência: 2594275/2019 - Auto: 29195/2019 Interessado: MENEZES & MOREIRA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thiago Vieira Moreira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Menezes & Moreira Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício llegal da Profissão por FALTA DE REGISTRO E SEM PROFISSIONAL; CONSIDERANDO que a atividade constante no CNPJ da empresa é CNAE 33.14-7-02 - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas, 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens, 43.21-5-00 -Instalação e manutenção elétrica, 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água; CONSIDERANDO que a autuada desenvolve atividades fiscalizadas pelo CREA; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência de uma infração; CONSIDERANDO o Art. 59 da Lei 5.194/66: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização: 29195/2019 do(a) interessado(a) Menezes & Moreira Ltda. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4791/2021

Referência: 2606545/2019 - Auto: 32655/2019 Interessado: A. E. S. DO NASCIMENTO EIRELI - ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização A. E. S. Do Nascimento Eireli - Me, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS; CONSIDERANDO que o autuado alega em sua defesa que; "vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, SOLICITAR prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar as devidas ART'S conforme AUTO DE INFRAÇÕES " CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 32655/2019 do(a) interessado(a) A. E. S. Do Nascimento Eireli - Me. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

**Decisão:** 4792/2021

Referência: 2593171/2019 - Auto: 27729/2019

Interessado: A.Z. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização A.z. Construcoes E Comercio Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços pra CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 27729/2019 do(a) interessado(a) A.z. Construcoes E Comercio Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Jose Henrique Campos Filho**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4793/2021

Referência: 2593173/2019 - Auto: 27728/2019

Interessado: A.Z. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Carlos Amaral Ribeiro, objeto de solicitação de relatório de fiscalização A.z. Construcoes E Comercio Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 27728/2019 do(a) interessado(a) A.z. Construcoes E Comercio Ltda. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.

JOSE HENRIQUE CAMPOS FILHO



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4794/2021

Referência: 2595765/2019 - Auto: 26769/2019

Interessado: AGT CONSTRUCAO E TRANSPORTE LTDA

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a)

art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Agt Construcao E Transporte Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 26769/2019 do(a) interessado(a) Agt Construcao E Transporte Ltda. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4795/2021

Referência: 2586606/2019 - Auto: 25725/2019

Interessado: ALBERTO SOUSA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de defesa de auto de infração Alberto Sousa Engenharia Industria E Comercio Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, quedispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração eaplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadasàs pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração alegislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa alegando não ser a responsável pelaelaboração da ART; CONSIDERANDO que no documento anexado, fica claro de quem seria a responsabilidade pelaelaboração da ART, eximindo o autuado da obrigação; CONSIDERANDO que de acordo com o inciso II do artigo 47 da Resolução 1008/04, a nulidadedos atos processuais ocorrerá no caso de ilegitimidade de parte; CONSIDERANDO que a extinção do processo ocorrerá quando a câmara especializada concluirpela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) defesa de auto de infração: 25725/2019 do(a) interessado(a) Alberto Sousa Engenharia Industria E Comercio Ltda. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

**Decisão:** 4796/2021

Referência: 2572985/2018 - Auto: 18876/2018 Interessado: ALFREDO OLIVEIRA ASSUNCAO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194. de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Vilson Silva Dias, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Alfredo Oliveira Assuncao, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA; CONSIDERANDO que o autuado apresentou em sua defesa ART MA20180210821; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexiste qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 18876/2018 do(a) interessado(a) Alfredo Oliveira Assuncao. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4797/2021

Referência: 2587141/2019 - Auto: 27302/2019

Interessado: ALPHA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Alpha Construcoes E Servicos Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ouverbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes àEngenharia, à Arquitetura ficam sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início daobra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processoocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos deconstituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgadordeclarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir porexaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ouprejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arguivamento do(a) relatório de fiscalização : 27302/2019 do(a) interessado(a) Alpha Construcoes E Servicos Ltda. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

**Decisão:** 4798/2021

Referência: 2640305/2021 - Auto: 1730069/2021 Interessado: ANDERSON ASSUNÇÃO MACHADO

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - OBRA SEM PLACA DE INDENTIFICACAO DE PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Anderson Assunção Machado, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arguivamento do(a) relatório de fiscalização: 1730069/2021 do(a) interessado(a) Anderson Assunção Machado. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4799/2021

Referência: 2569547/2018 - Auto: 18678/2018 Interessado: ANTONIO CARLOS ALVES LIMA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luis Antonio Simoes Hadade, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Antonio Carlos Alves Lima, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA; CONSIDERANDO que o autuado alega em sua defesa que "a lei 5.194/66 não contempla a responsabilidade do dono da obra pela execução de uma construção por profissional inabilitado". CONSIDERANDO o Art. 6° da Lei nº. 5.194, de 1966: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiroagrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 18678/2018 do(a) interessado(a) Antonio Carlos Alves Lima. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.

JOSE HENRIQUE CAMPOS FILHO



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4800/2021

Referência: 2546326/2017 - Auto: 25718/2017 Interessado: BARROZO E SIQUEIRA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA DE OUTRA UF, EM ATIV. NO ESTADO, SEM VISTO - por infração ao(a) art. 58 da Lei Federal nº 5.194, de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Barrozo E Siqueira Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FIRMA DE OUTRA UF, EM ATIV. NO ESTADO, SEM VISTO; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa solicitando redução do valor da multa para 10% do total; CONSIDERANDO que não foi sanado o fato gerador da infração; CONSIDERANDO o Art. 14 da Resolução 1121, de 13 de dezembro de 2019: Art. 14. A pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição. § 1º O visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias. § 2º O visto deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica, com a prova do registro originário da pessoa jurídica. § 3º A pessoa jurídica deve comprovar que possui em seu quadro técnico profissionais com registro ou visto no Crea da circunscrição onde for requerido o visto para executar nessa circunscrição as atividades prescritas em seu objetivo social. CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO o Art. 58 da Lei 5.194/66: Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade; CONSIDERANDO que a Resolução nº1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 25718/2017 do(a) interessado(a) Barrozo E Siqueira Ltda. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.

JOSE HENRIQUE CAMPOS FILHO



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4801/2021

Referência: 2588330/2019 - Auto: 25371/2019

Interessado: C A DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES - EPP

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a)

art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Carlos Amaral Ribeiro, objeto de solicitação de relatório de fiscalização C A De Oliveira Construções - Epp, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 25371/2019 do(a) interessado(a) C A De Oliveira Construções - Epp. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.

JOSE HENRIQUE CAMPOS FILHO



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4802/2021

Referência: 2542479/2017 - Auto: 22104/2017 Interessado: CARLA REIS BANDEIRA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Carla Reis Bandeira, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexiste qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 22104/2017 do(a) interessado(a) Carla Reis Bandeira. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4803/2021

Referência: 2545048/2017 - Auto: 23085/2017 Interessado: CARLOS AUGUSTO DIAS VIEIRA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - PROF. QUE EXECUTA OBRAS/SERVICOS SEM PLACA - por infração ao(a) art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luis Antonio Simoes Hadade, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Carlos Augusto Dias Vieira, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta da PLACA DE RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA; CONSIDERANDO o art. 16 da Lei 5.194/66 o qual estabelece que "Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatório a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos"; CONSIDERANDO a Resolução nº 407/1996 do Confea, que Revoga a Resolução nº 250/77 e que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, in verbis: Art. 1º - O uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o Art. 16 da Lei 5.194/66. Art. 2º - Os infratores estão sujeitos a pagamento de multa prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO que de acordo com o referido artigo, a placa da obra deve ser colocada no início dos serviços, ou seja, iniciada a obra esta deve constar de placa durante todo o tempo de sua execução; CONSIDERANDO que em sua defesa o autuado alega que não foi notificado, com base no Art. 53 da Resolução 1008. CONSIDERANDO que o auto de infração possui assinatura de declarante; CONSIDERANDO que o fiscal não verificou que a placa não estava na obra na ocasião da fiscalização. CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos suficientes para elidir a imposição da penalidade; CONSIDERANDO o §2º do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA que diz que "lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO QUE O AUTUADO APRESENTOU FOTO DA PLACA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 23085/2017 do(a) interessado(a) Carlos Augusto Dias Vieira. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.

JOSE HENRIQUE CAMPOS FILHO



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4804/2021

Referência: 2585552/2019 - Auto: 26237/2019

Interessado: CARLOS BORROMEU DE PASSOS VALE

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - PROF. QUE EXECUTA OBRAS/SERVICOS SEM PLACA - por infração ao(a) art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luis Antonio Simoes Hadade, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Carlos Borromeu De Passos Vale, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta da PLACA DE RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA; CONSIDERANDO o art. 16 da Lei 5.194/66 o qual estabelece que "Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatório a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos"; CONSIDERANDO a Resolução nº 407/1996 do Confea, que Revoga a Resolução nº 250/77 e que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, in verbis: Art. 1º - O uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o Art. 16 da Lei 5.194/66. Art. 2º - Os infratores estão sujeitos a pagamento de multa prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei5.194/66; CONSIDERANDO que de acordo com o referido artigo, a placa da obra deve ser colocada no início dos serviços, ou seja, iniciada a obra esta deve constar de placa durante todo o tempo de sua execução; CONSIDERANDO que em sua defesa o autuado solicita um prazo para normalização do auto de infração; CONSIDERANDO que o fiscal não verificou que a placa não estava na obra na ocasião da fiscalização; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos suficientes para elidir a imposição da penalidade; CONSIDERANDO o §2º do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA que diz que "lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infraçãoa legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO QUE O AUTUADO NÃO APRESENTOU FOTO DA PLACA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 26237/2019 do(a) interessado(a) Carlos Borromeu De Passos Vale. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.

JOSE HENRIQUE CAMPOS FILHO



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4805/2021

Referência: 2536890/2017 - Auto: 22201/2017

Interessado: CARLOS ROBERTO GONCALVES LOPES

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Carlos Roberto Goncalves Lopes, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técni-ca'(ART)."; CONSIDERANDO o Art. 52 da Resolução 1008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I- quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilíci-to que originou o processo; III quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do pro-cesso ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ouIV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que não foi selecionada infração/capitulação no auto; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atosprocessuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto deinfração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsiae a plenitude da defesa; V falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatosdescritos no auto de infração, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 22201/2017 do(a) interessado(a) Carlos Roberto Goncalves Lopes. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4806/2021

Referência: 2526313/2016 - Auto: 20852/2016

Interessado: CEFOR - SEGURANCA ELETRONICA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA EM DEBITO C/ A ANUIDADE - por infração ao(a) art. 67 da Lei

Federal nº 5.194, de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Carlos Amaral Ribeiro, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Cefor -Seguranca Eletronica Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FIRMA EM DEBITO C/ A ANUIDADE; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 20852/2016 do(a) interessado(a) Cefor - Seguranca Eletronica Ltda. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.

JOSE HENRIQUE CAMPOS FILHO



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4807/2021

Referência: 2546238/2017 - Auto: 25739/2017

Interessado: CERÂMICA JOÃO DE BARRO IMPERATRIZ LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PCA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496,

de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Cerâmica João De Barro Imperatriz Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PCA; CONSIDERANDO a defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a)olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entende que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 25739/2017 do(a) interessado(a) Cerâmica João De Barro Imperatriz Ltda. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.

JOSE HENRIQUE CAMPOS FILHO



# Serviço Público Federal Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4808/2021 Referência: 2546400/2017 - Auto: 25728/2017 Interessado: CESP CERAMICA SAO PEDRO LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PCA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496,

de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Cesp Ceramica Sao Pedro Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PCA; CONSIDERANDO a defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER № 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a)olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entende que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 25728/2017 do(a) interessado(a) Cesp Ceramica Sao Pedro Ltda. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.

JOSE HENRIQUE CAMPOS FILHO



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4809/2021

Referência: 2595402/2019 - Auto: 26724/2019 Interessado: CONSTRUJOB EDIFICACOES LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Construjob Edificacoes Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexiste qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 26724/2019 do(a) interessado(a) Construjob Edificacoes Ltda. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4810/2021

Referência: 2606062/2019 - Auto: 30249/2019

Interessado: CONSTRUPLAN LTDA

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a)

art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Vilson Silva Dias, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Construplan Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 30249/2019 do(a) interessado(a) Construplan Ltda. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4811/2021

Referência: 2603356/2019 - Auto: 31956/2019 Interessado: COSTA NETO CONSTRUÇÕES LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a)

art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arnaldo Carvalho Muniz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Costa Neto Construções Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa " ART NºMA20190303939", porém a mesma se encontra invalida; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 31956/2019 do(a) interessado(a) Costa Neto Construções Ltda. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.

JOSE HENRIQUE CAMPOS FILHO



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

**Decisão:** 4812/2021

Referência: 2601846/2019 - Auto: 30257/2019

Interessado: CRIZIPI JOSÉ DA SILVA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a)

art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Vilson Silva Dias, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Crizipi José Da Silva, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS; CONSIDERANDO que o autuado alega em sua defesa que; " O mesmo não apresentou (ART/RRT) solicitada as atividades cobranas do auto "; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 30257/2019 do(a) interessado(a) Crizipi José Da Silva. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.

JOSE HENRIQUE CAMPOS FILHO



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4813/2021

**Referência:** 2601849/2019 - Auto: 30255/2019

Interessado: CRIZIPI JOSÉ DA SILVA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a)

art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Vilson Silva Dias, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Crizipi José Da Silva, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 30255/2019 do(a) interessado(a) Crizipi José Da Silva. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.

JOSE HENRIQUE CAMPOS FILHO



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4814/2021

Referência: 2604160/2019 - Auto: 32806/2019 Interessado: D. J. C. ALMEIDA EIRELI-ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a)

art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arnaldo Carvalho Muniz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização D. J. C. Almeida Eirelime, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 32806/2019 do(a) interessado(a) D. J. C. Almeida Eireli-me. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.

JOSE HENRIQUE CAMPOS FILHO



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4815/2021

Referência: 2604161/2019 - Auto: 32807/2019 Interessado: D. J. C. ALMEIDA EIRELI-ME

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a)

art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arnaldo Carvalho Muniz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização D. J. C. Almeida Eirelime, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 32807/2019 do(a) interessado(a) D. J. C. Almeida Eireli-me. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.

JOSE HENRIQUE CAMPOS FILHO



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4816/2021

Referência: 2604162/2019 - Auto: 32808/2019 Interessado: D. J. C. ALMEIDA EIRELI-ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arnaldo Carvalho Muniz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização D. J. C. Almeida Eirelime, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 32808/2019 do(a) interessado(a) D. J. C. Almeida Eireli-me. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4817/2021

Referência: 2543918/2017 - Auto: 22243/2017 Interessado: DIOCESE DE CAROLINA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194. de 1966

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Diocese De Carolina, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada, devido um erro na capitulação/infração do auto, pois a autuação correta deveria ser exercício ilegal da profissão-PJ; CONSIDERANDO que a Pessoa Fiscalizada trata-se de Pessoa jurídica de direito privado; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 22243/2017 do(a) interessado(a) Diocese De Carolina. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4818/2021

Referência: 2551004/2017 - Auto: 24586/2017 Interessado: DOLMEN ENGENHARIA SC LTDA

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a)

art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Dolmen Engenharia Sc Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS; CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa solicita redução valor da multa em 50%; CONSIDERANDO que o valor da multa foi reduzido em 25/10/2019; CONSIDERANDO que o autuado apresentou ART MA20180212252; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 24586/2017 do(a) interessado(a) Dolmen Engenharia Sc Ltda. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.

JOSE HENRIQUE CAMPOS FILHO



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4819/2021

Referência: 2606339/2019 - Auto: 32680/2019

Interessado: ELETROCOL LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arnaldo Carvalho Muniz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Eletrocol Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexiste qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização: 32680/2019 do(a) interessado(a) Eletrocol Ltda. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4820/2021

Referência: 2536532/2017 - Auto: 22203/2017 Interessado: ELIOMAR DE SOUSA SILVA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194. de 1966

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Eliomar De Sousa Silva, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 22203/2017 do(a) interessado(a) Eliomar De Sousa Silva. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4821/2021

Referência: 2531947/2017 - Auto: 22153/2017 Interessado: ESCOLA TECNICA NOVA DINAMICA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Carlos Amaral Ribeiro, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Escola Tecnica Nova Dinamica, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 22153/2017 do(a) interessado(a) Escola Tecnica Nova Dinamica. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.

JOSE HENRIQUE CAMPOS FILHO



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4822/2021

Referência: 2604427/2019 - Auto: 30227/2019 Interessado: EVILAZIO DE OLIVEIRA GONÇALVES

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART PGRCC - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496,

de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Vilson Silva Dias, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Evilazio De Oliveira Gonçalves, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PGRSC; CONSIDERANDO a defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o proi9cedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a)olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entende que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 30227/2019 do(a) interessado(a) Evilazio De Oliveira Gonçalves. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.

JOSE HENRIQUE CAMPOS FILHO



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4823/2021

Referência: 2536411/2017 - Auto: 22193/2017 Interessado: FLAVIO PEREIRA DA SILVA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194. de 1966

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Flavio Pereira Da Silva, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 22193/2017 do(a) interessado(a) Flavio Pereira Da Silva. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4824/2021

Referência: 2567651/2018 - Auto: 20075/2018 Interessado: FRANCISCO DA MATA MOURA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194. de 1966

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Francisco Da Mata Moura, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 20075/2018 do(a) interessado(a) Francisco Da Mata Moura. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4825/2021

Referência: 2592146/2019 - Auto: 29371/2019

Interessado: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA LAGES

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thiago Vieira Moreira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Francisco Das Chagas Pereira Lages, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA; CONSIDERANDO que o autuado apresentou em sua defesa ART MA20190249780; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que foi o pedido de redução da multa foi deferido em 04/06/2019, porém o auto não foi pago; CONSIDERANDO no entanto que a nulidade processual foi verificada devido a insuficiência de dados no auto de infração, pois no auto não consta CPF do autuado; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 29371/2019 do(a) interessado(a) Francisco Das Chagas Pereira Lages. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4826/2021

Referência: 2572364/2018 - Auto: 18902/2018

Interessado: FRANCISCO GESSY BEZERRA RIBEIRO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194. de 1966

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samuel Doria De Carvalho Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Francisco Gessy Bezerra Ribeiro, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA; CONSIDERANDO que o autuado apresentou ART MA20180213266; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexiste qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 18902/2018 do(a) interessado(a) Francisco Gessy Bezerra Ribeiro. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4827/2021

Referência: 2523754/2016 - Auto: 19717/2016

Interessado: G9 CONSTRUÇAO, COMERCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59. da Lei Federal nº 5.194. de 1966

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Carlos Amaral Ribeiro, objeto de solicitação de relatório de fiscalização G9 Construçao, Comercio E Serviços Gerais Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislaçãoprofissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa alegando não ser a responsável pela elaboração da ART; CONSIDERANDO que no documento anexado, fica claro de quem seria a responsabilidade pela elaboração da ART, eximindo o autuado da obrigação; CONSIDERANDO que de acordo com o inciso II do artigo 47 da Resolução 1008/04, a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de ilegitimidade de parte; CONSIDERANDO que a extinção do processo ocorrerá quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 19717/2016 do(a) interessado(a) G9 Construçao, Comercio E Serviços Gerais Ltda. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4828/2021

Referência: 2604722/2019 - Auto: 31133/2019 Interessado: GDR CONSTRUCOES LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Carlos Amaral Ribeiro, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Gdr Construcoes Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 31133/2019 do(a) interessado(a) Gdr Construcoes Ltda. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.

JOSE HENRIQUE CAMPOS FILHO



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4829/2021

Referência: 2604729/2019 - Auto: 31131/2019 Interessado: GDR CONSTRUCOES LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Gdr Construcoes Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 31131/2019 do(a) interessado(a) Gdr Construcoes Ltda. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.

JOSE HENRIQUE CAMPOS FILHO



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4830/2021

Referência: 2572862/2018 - Auto: 17755/2018 Interessado: GILSON ALVES DE LIMA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Gilson Alves De Lima, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexiste qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 17755/2018 do(a) interessado(a) Gilson Alves De Lima. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4831/2021

Referência: 2560963/2018 - Auto: 18524/2018 Interessado: HELMAR PEREIRA BARROS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194. de 1966

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Vilson Silva Dias, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Helmar Pereira Barros, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA; CONSIDERANDO que o autuado apresentou em sua defesa ART MA20180174372; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexiste qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 18524/2018 do(a) interessado(a) Helmar Pereira Barros. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4832/2021

Referência: 2527409/2016 - Auto: 26566/2016 Interessado: HENRIQUE LUCIO CAMARGOS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - PROF. QUE EXECUTA OBRAS/SERVICOS SEM PLACA - por infração ao(a) art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Carlos Amaral Ribeiro, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Henrique Lucio Camargos, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do PROF. QUE EXECUTA OBRAS/SERVICOS SEM PLACA; CONSIDERANDO que o autuado alega em sua defesa que; "nformo para devidos fins que a placa da obra estava na obra no momento da fiscalização, porém como a obra encontrava-se desativada por falta de recursos financeiros por parte do contratante a mesma encontrava-se retirada do local de fixação. Mediante disto e com objetivo de sanar A pendência supracitada solicito que seja dado baixa no auto de infração e caso não caiba recurso que seja dado desconto para que seja danada a pendência uma vez que já foi realizado o distrato da obra."; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 26566/2016 do(a) interessado(a) Henrique Lucio Camargos. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4833/2021

Referência: 2564767/2018 - Auto: 18547/2018 Interessado: IGREJA EVANGELICA SEMEAR

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194. de 1966

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Igreja Evangelica Semear, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO o Art. 52 da Resolução 1008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada, resultante da não seleção da infração/capitulação no auto; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 18547/2018 do(a) interessado(a) Igreja Evangelica Semear . Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4834/2021

Referência: 2546442/2017 - Auto: 25708/2017

Interessado: INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO DO NORTE LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PCA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496,

de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Indústria De Artefatos De Cimento Do Norte Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PCA; CONSIDERANDO a defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a)olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entende que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 25708/2017 do(a) interessado(a) Indústria De Artefatos De Cimento Do Norte Ltda. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.

JOSE HENRIQUE CAMPOS FILHO



# Serviço Público Federal Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4835/2021

Referência: 2543290/2017 - Auto: 22137/2017 Interessado: IVO DOS SANTOS RIBEIRO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Ivo Dos Santos Ribeiro, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO o Art. 52 da Resolução 1008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada devido o auto de infração não possuir infração/capitulação selecionada, tampouco nome e CPF do autuado; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos sequintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 22137/2017 do(a) interessado(a) Ivo Dos Santos Ribeiro. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

**Decisão:** 4836/2021

Referência: 2658723/2021 - Auto: 28118/2020 Interessado: J B SANTOS SILVA EIRELI

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização J B Santos Silva Eireli, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexiste qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 28118/2020 do(a) interessado(a) J B Santos Silva Eireli. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4837/2021

Referência: 2608378/2019 - Auto: 24675/2019 Interessado: J P RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Carlos Amaral Ribeiro, objeto de solicitação de relatório de fiscalização J P Ribeiro Construtora Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS; CONSIDERANDO que o autuado apresentou ART N°MA20190310294 em sua defesa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexiste qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 24675/2019 do(a) interessado(a) J P Ribeiro Construtora Ltda. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4838/2021

Referência: 2588279/2019 - Auto: 25360/2019

Interessado: JC MACHADO DIAS ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Carlos Amaral Ribeiro, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Jc Machado Dias Me, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexiste qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 25360/2019 do(a) interessado(a) Jc Machado Dias Me. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4839/2021

Referência: 2572676/2018 - Auto: 24836/2018 Interessado: JOAO FERREIRA LIMA NETO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - PROF. QUE EXECUTA OBRAS/SERVICOS SEM PLACA - por infração ao(a) art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luis Antonio Simoes Hadade, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Joao Ferreira Lima Neto, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta da PLACA DE RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA; CONSIDERANDO o art. 16 da Lei 5.194/66 o qual estabelece que "Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatório a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos"; CONSIDERANDO a Resolução nº 407/1996 do Confea, que Revoga a Resolução nº 250/77 e que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arguitetura e Agronomia, in verbis: Art. 1º - O uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o Art. 16 da Lei 5.194/66. Art. 2º - Os infratores estão sujeitos a pagamento de multa prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO que de acordo com o referido artigo, a placa da obra deve ser colocada no início dos serviços, ou seja, iniciada a obra esta deve constar de placa durante todo o tempo de sua execução; CONSIDERANDO o Art. 52 da Resolução 1008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que o auto de infração apresenta uma insuficiência de dados uma vez que não consta com seu respectivo valor da multa informado; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO que a nulidade do auto foi verificada. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 24836/2018 do(a) interessado(a) Joao Ferreira Lima Neto. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4840/2021

Referência: 2572367/2018 - Auto: 18903/2018 Interessado: JOAQUIM MADEIRA NETO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194. de 1966

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Joaquim Madeira Neto, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 18903/2018 do(a) interessado(a) Joaquim Madeira Neto. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4841/2021

Referência: 2566011/2018 - Auto: 19931/2018 Interessado: JONAS DE OLIVEIRA BEZERRA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194. de 1966

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Jonas De Oliveira Bezerra, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO o Art. 52 da Resolução 1008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto de infração devido a insuficiencia de dados do autuado, tendo em vista que não consta CPF no deste no auto; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 19931/2018 do(a) interessado(a) Jonas De Oliveira Bezerra. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4842/2021

Referência: 2658675/2021 - Auto: 17748/2016

Interessado: JORDAO CONSTRUCOES - C DE A BRITO COMERCIO E SERVICOS - ME

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59. da Lei Federal nº 5.194. de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samuel Doria De Carvalho Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Jordao Construcoes - C De A Brito Comercio E Servicos - Me, CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA que estabelece os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que pela Lei Federal nº9.873/99 "prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético disciplinares. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que esclarece: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 17748/2016 do(a) interessado(a) Jordao Construcoes - C De A Brito Comercio E Servicos - Me. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4843/2021

Referência: 2548984/2017 - Auto: 25496/2017

Interessado: JOSE DE RIBAMAR REIS FERREIRA

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samuel Doria De Carvalho Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Jose De Ribamar Reis Ferreira, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART DO PROFISSIONAL; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa alegando não ser a responsável pela elaboração da ART; CONSIDERANDO que no documento anexado, fica claro de quem seria a responsabilidade pela elaboração da ART, eximindo o autuado da obrigação; CONSIDERANDO que de acordo com o inciso II do artigo 47 da Resolução 1008/04, a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de ilegitimidade de parte; CONSIDERANDO que a extinção do processo ocorrerá quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 25496/2017 do(a) interessado(a) Jose De Ribamar Reis Ferreira. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.

JOSE HENRIQUE CAMPOS FILHO



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4844/2021

Referência: 2563062/2018 - Auto: 15100/2018 Interessado: JOSE NUNES DE SOUSA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194. de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Jose Nunes De Sousa, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexiste qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 15100/2018 do(a) interessado(a) Jose Nunes De Sousa. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

**Decisão:** 4845/2021

Referência: 2609923/2020 - Auto: 30543/2020

Interessado: JOSE RIBAMAR BANDEIRA DOS SANTOS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Jose Ribamar Bandeira Dos Santos, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arguivamento do(a) relatório de fiscalização : 30543/2020 do(a) interessado(a) Jose Ribamar Bandeira Dos Santos. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4846/2021

Referência: 2542506/2017 - Auto: 22106/2017 Interessado: JOSELY PEREIRA SILVA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194. de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Josely Pereira Silva, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 22106/2017 do(a) interessado(a) Josely Pereira Silva. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4847/2021

Referência: 2588235/2019 - Auto: 27071/2019 Interessado: JOSÉ FRANCISCO CALDAS VIANA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194. de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização José Francisco Caldas Viana, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétricafica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do contrato registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO que o CREA deve exigir apenas a ART do contrato, e não ART de cada serviço executado, a não ser que a atividade seja de competência exclusiva de outra modalidade da engenharia observando para tanto a planilha de execução dos serviços ou a execução in loco. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 27071/2019 do(a) interessado(a) José Francisco Caldas Viana. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4848/2021 Referência: 2587794/2019 - Auto: 27628/2019 Interessado: JOSÉ LAURO DE CASTRO MOURA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samuel Doria De Carvalho Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização José Lauro De Castro Moura, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PCA; CONSIDERANDO a defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a)olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entende que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 27628/2019 do(a) interessado(a) José Lauro De Castro Moura. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.

JOSE HENRIQUE CAMPOS FILHO



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

**Decisão:** 4849/2021 **Referência:** 2587797/2019 - Auto: 27630/2019

Interessado: JOSÉ LAURO DE CASTRO MOURA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samuel Doria De Carvalho Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização José Lauro De Castro Moura, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART DO PROFISSIONAL; CONSIDERANDO que o autuado alega em sua defesa que; "Caros, pedimos um prazo para a regularização, pois no quadro da empresa não temos geólogos." CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 27630/2019 do(a) interessado(a) José Lauro De Castro Moura. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4850/2021

Referência: 2532924/2017 - Auto: 21088/2017

Interessado: KAIZEN INDUSTRIA COMERCIO DE COSMETICOS.

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART PGRCC - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496,

de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Kaizen Industria Comercio De Cosmeticos., CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PGRSC; CONSIDERANDO a defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a)olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entende que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 21088/2017 do(a) interessado(a) Kaizen Industria Comercio De Cosmeticos.. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.

JOSE HENRIQUE CAMPOS FILHO



# Serviço Público Federal Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4851/2021

Referência: 2572254/2018 - Auto: 24820/2018 Interessado: LEANDRO PAULO ALMEIDA LIMA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194. de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samuel Doria De Carvalho Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Leandro Paulo Almeida Lima, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA; CONSIDERANDO que o autuado apresentou em sua defesa ART MA20180212655; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexiste qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 24820/2018 do(a) interessado(a) Leandro Paulo Almeida Lima. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4852/2021

Referência: 2589490/2019 - Auto: 22623/2018 Interessado: LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Lubrasil Lubrificantes Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado é registrada no CRQ; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 22623/2018 do(a) interessado(a) Lubrasil Lubrificantes Ltda. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4853/2021

Referência: 2595602/2019 - Auto: 28803/2019 Interessado: LUCIANA RODRIGUES MECKING

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Carlos Amaral Ribeiro, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Luciana Rodrigues Mecking, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa alegando não ser a responsável pela elaboração da ART; CONSIDERANDO que no documento anexado, fica claro de quem seria a responsabilidade pela elaboração da ART, eximindo o autuado da obrigação; CONSIDERANDO que de acordo com o inciso II do artigo 47 da Resolução 1008/04, a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de ilegitimidade de parte; CONSIDERANDO que a extinção do processo ocorrerá quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 28803/2019 do(a) interessado(a) Luciana Rodrigues Mecking. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.

JOSE HENRIQUE CAMPOS FILHO



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4854/2021

Referência: 2570121/2018 - Auto: 22889/2018 Interessado: M G AUTO POSTO LIDER LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PCA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496,

de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização M G Auto Posto Lider Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PCA; CONSIDERANDO a defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a)olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entende que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 22889/2018 do(a) interessado(a) M G Auto Posto Lider Ltda. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.

JOSE HENRIQUE CAMPOS FILHO



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4855/2021

Referência: 2602384/2019 - Auto: 26965/2019

Interessado: M. S. LIMA MARINHO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização M. S. Lima Marinho, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com agravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício llegal da Profissão FIRMA SEM REGISTRO ESEM PROFISSIONAL; CONSIDERANDO que o autuado apresentou em sua defesa a desnecessidade de apresentar registro ao CREA-MA devido as atividades básicas da empresa não se enquadrar em nenhuma atividade de engenharia; CONSIDERANDO que o auto de infração sequer especifica quais atividades de engenharia estariam sendo realizadas; CONSIDERANDO que a atividade constante no CNPJ da empresa é CNAE 47.71-7-04 -Comércio varejista de medicamentos veterinários; CONSIDERANDO o Art. 59 da Lei 5.194/66: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas eempresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como odos profissionais do seu quadro técnico; CONSIDERANDO que a empresa autuada não desenvolve atividades fiscalizadas pelo CREA-MA; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 26965/2019 do(a) interessado(a) M. S. Lima Marinho. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.

JOSE HENRIQUE CAMPOS FILHO



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4856/2021

Referência: 2550973/2017 - Auto: 24615/2017 Interessado: M.A.P. MAYRINK & CIA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59. da Lei Federal nº 5.194. de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Carlos Amaral Ribeiro, objeto de solicitação de relatório de fiscalização M.a.p. Mayrink & Cia Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício llegal da Profissão por FALTA DE REGISTRO E SEM PROFISSIONAL; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa; CONSIDERANDO o Art. 59 da Lei 5.194/66: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 24615/2017 do(a) interessado(a) M.a.p. Mayrink & Cia Ltda. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4857/2021

Referência: 2586490/2019 - Auto: 20730/2019

Interessado: MANHATAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luis Antonio Simoes Hadade, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Manhatan Construções E Serviços Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que o autuado alega em sua defesa que; "A EMPREZA DECLARA DE QUE IRÁ TOMAR TODAS AS MEDIDAS PARA SE REGULARIZAR JUNTO AO CREA PROVIDENCIANDO A REFERIDA ART SOLICITADA" CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 20730/2019 do(a) interessado(a) Manhatan Construções E Serviços Ltda. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4858/2021

Referência: 2569109/2018 - Auto: 18684/2018 Interessado: MARCIO SIMOES DE MIRANDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194. de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Marcio Simoes De Miranda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA; CONSIDERANDO que o autuado apresentou em, sua defesa ART MA20180200095; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexiste qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 18684/2018 do(a) interessado(a) Marcio Simoes De Miranda. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4859/2021

Referência: 2568758/2018 - Auto: 21981/2018 Interessado: MONTEPLAN ENGENHARIA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luis Antonio Simoes Hadade, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Monteplan Engenharia Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que o autuado alega em sua defesa que "Não houve notificação prévia á aplicação da sanção, não foi concedido prazo mínimo para a regularização dos termos citados nas notificações". CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 21981/2018 do(a) interessado(a) Monteplan Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4860/2021

Referência: 2594595/2019 - Auto: 26681/2019

Interessado: MPA CONSTRUÇOES E PARTICIPAÇOES LTDA EPP

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a)

art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Mpa Construções E Participações Ltda Epp, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexiste qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 26681/2019 do(a) interessado(a) Mpa Construçoes E Participações Ltda Epp. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.

JOSE HENRIQUE CAMPOS FILHO



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4861/2021

Referência: 2592784/2019 - Auto: 28590/2019

Interessado: MUNICÍPIO DE SAO FRANCISCO DO BREJAO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Município De Sao Francisco Do Brejao, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexiste qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 28590/2019 do(a) interessado(a) Município De Sao Francisco Do Brejao. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

**Decisão:** 4862/2021

Referência: 2593158/2019 - Auto: 29421/2019

Interessado: MURILO FELIX DUAILIBE BARROS REGO FILHO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Murilo Felix Duailibe Barros Rego Filho, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART DO PROFISSIONAL; CONSIDERANDO que o autuado apresentou em sua defesa ART MA20190254298; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexiste qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 29421/2019 do(a) interessado(a) Murilo Felix Duailibe Barros Rego Filho. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4863/2021

Referência: 2613052/2020 - Auto: 32583/2020 Interessado: N F CONSTRUTORA EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a)

art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Vilson Silva Dias, objeto de solicitação de relatório de fiscalização N F Construtora Eireli, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 32583/2020 do(a) interessado(a) N F Construtora Eireli. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.

JOSE HENRIQUE CAMPOS FILHO



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4864/2021

Referência: 2596950/2019 - Auto: 29709/2019

Interessado: NACIONAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Carlos Amaral Ribeiro, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Nacional Soluções E Serviços Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício llegal da Profissão por FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa alegando, em resumo, sobre a desnecessidade de registro da empresa à este conselho; CONSIDERANDO o Art. 3º da Resolução Nº 1.121, de 13 de Dezembro de 2019: Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. CONSIDERANDO que a empresa autuada apresenta serviços relacionados a engenharia apenas em suas atividades economicas secundarias do seu CNPJ, sendo ela CNAE 01.61-0-01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas, 41.20-4-00 - Construção de edifícios, 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; CONSIDERANDO o Art. 52 da Resolução 1008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 29709/2019 do(a) interessado(a) Nacional Soluções E Serviços Ltda . Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.

JOSE HENRIQUE CAMPOS FILHO



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4865/2021

Referência: 2571454/2018 - Auto: 25010/2018 Interessado: NEURIVAN BORGES DA FONSECA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samuel Doria De Carvalho Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Neurivan Borges Da Fonseca, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART DO PROFISSIONAL; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada ; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 25010/2018 do(a) interessado(a) Neurivan Borges Da Fonseca. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.

JOSE HENRIQUE CAMPOS FILHO



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4866/2021

Referência: 2534148/2017 - Auto: 22173/2017

Interessado: OTILIO ASSUNCAO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Otilio Assuncao, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexiste qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização: 22173/2017 do(a) interessado(a) Otilio Assuncao. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4867/2021

Referência: 2537620/2017 - Auto: 22221/2017 Interessado: PAULO DE TARSO DA SILVA SOUSA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Paulo De Tarso Da Silva Sousa, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexiste qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 22221/2017 do(a) interessado(a) Paulo De Tarso Da Silva Sousa. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4868/2021

Referência: 2534154/2017 - Auto: 22317/2017 Interessado: PAULO ERIVAN LIMA PEREIRA

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Paulo Erivan Lima Pereira, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PCA; CONSIDERANDO a defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER № 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a)olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entende que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 22317/2017 do(a) interessado(a) Paulo Erivan Lima Pereira . Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.

JOSE HENRIQUE CAMPOS FILHO



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4869/2021

Referência: 2534158/2017 - Auto: 22319/2017 Interessado: PAULO ERIVAN LIMA PEREIRA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART PGRCC - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496,

de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Paulo Erivan Lima Pereira , CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PGRSC; CONSIDERANDO a defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a)olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entende que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 22319/2017 do(a) interessado(a) Paulo Erivan Lima Pereira . Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.

JOSE HENRIQUE CAMPOS FILHO



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4870/2021

Referência: 2548739/2017 - Auto: 22389/2017 Interessado: RAIMUNDA SANTANA NETO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Raimunda Santana Neto, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexiste qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização: 22389/2017 do(a) interessado(a) Raimunda Santana Neto. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4871/2021

Referência: 2610365/2020 - Auto: 32970/2020 Interessado: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a)

art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Raimundo Ferreira Da Silva, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 32970/2020 do(a) interessado(a) Raimundo Ferreira Da Silva. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.

JOSE HENRIQUE CAMPOS FILHO



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4872/2021

Referência: 2603831/2019 - Auto: 31949/2019 Interessado: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Raimundo Pereira Da Silva, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO o Art. 52 da Resolução 1008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que foram selecionada duas infrações/capitulação no auto de infração; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 31949/2019 do(a) interessado(a) Raimundo Pereira Da Silva. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4873/2021

Referência: 2585762/2019 - Auto: 26531/2019 Interessado: REGINALDO VIEIRA ROCHA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Reginaldo Vieira Rocha, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO o Art. 52 da Resolução 1008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que em uma análise foi verificada a nulidade na infração/capitulação do auto. Pois a autuação correta deveria ser Exercício llegal da profissão-PF(leigo), por se tratar de pessoa fisica autuada; CONSIDERANDO CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 26531/2019 do(a) interessado(a) Reginaldo Vieira Rocha. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4874/2021

Referência: 2546898/2017 - Auto: 22388/2017 Interessado: REINALDO GONCALVES DE AQUINO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194. de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Reinaldo Goncalves De Aguino, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 22388/2017 do(a) interessado(a) Reinaldo Goncalves De Aquino. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4875/2021

Referência: 2536187/2017 - Auto: 22188/2017 Interessado: ROGÉRIO MUNIZ ALVES

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Rogério Muniz Alves, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arguivamento do(a) relatório de fiscalização : 22188/2017 do(a) interessado(a) Rogério Muniz Alves. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4876/2021

Referência: 2545658/2017 - Auto: 25245/2017

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTES

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA COM SECAO SEM REGISTRO NO REGIONAL - por infração ao(a) art. 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Secretaria Municipal De Transito E Transportes, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da FIRMA COM SECAO SEM REGISTRO NO REGIONAL; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa solicitando um aumento do prazo para regularização dos vistos; CONSIDERANDO o Art. 60 da Lei 5.194/66:Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados; CONSIDERANDO a Resolução Nº 1.121, de 13 DE Dezembro de 2019, Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; CONSIDERANDO no entando, que foi verificada a nulidade no auto de infração, devido uma falha entre a capitulação/infração selecionada(cometida) e os fatos descritos neste auto; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 25245/2017 do(a) interessado(a) Secretaria Municipal De Transito E Transportes. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

**Decisão:** 4877/2021

Referência: 2567325/2018 - Auto: 18597/2018 Interessado: SHEILA GOMES FERNANDES FAVAI

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194. de 1966

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Sheila Gomes Fernandes Favai, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arguivamento do(a) relatório de fiscalização : 18597/2018 do(a) interessado(a) Sheila Gomes Fernandes Favai. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4878/2021

Referência: 2557293/2018 - Auto: 24497/2018 Interessado: T.S. GARROS RESTAURANTE - ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização T.s. Garros Restaurante - Me, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO o Art. 52 da Resolução 1008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado CONSIDERANDO que foi verificada a nulidade do auto de infração devido o autuado se tratar de Pessoa Jurídica, nessa esteira observa-se que a autuação foi registrada como "Exercício Ilegal Por Pessoa Física", quando a autuação correta deveria ser Exercício ilegal da profissão-PJ (Leigo); CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 24497/2018 do(a) interessado(a) T.s. Garros Restaurante - Me. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.

JOSE HENRIQUE CAMPOS FILHO

Coordenador da Reunião



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4879/2021

Referência: 2540049/2017 - Auto: 23086/2017 Interessado: TADEU A.Z.CHAVES DE JESUS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thiago Vieira Moreira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Tadeu A.z.chaves De Jesus, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício llegal da Profissão por FALTA DE REGISTRO E SEM PROFISSIONAL; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO que a atividade constante no CNPJ da empresa é CNAE 41.20-4-00 - Construção de edifícios; CONSIDERANDO que a autuada desenvolve atividades fiscalizadas pelo CREA. CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO o Art. 59 da Lei 5.194/66: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 23086/2017 do(a) interessado(a) Tadeu A.z.chaves De Jesus. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4880/2021

Referência: 2564058/2018 - Auto: 18603/2018 Interessado: TEREZA MARIA VIANA PORTO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194. de 1966

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Tereza Maria Viana Porto, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexiste qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização: 18603/2018 do(a) interessado(a) Tereza Maria Viana Porto. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4881/2021

Referência: 2588013/2019 - Auto: 22168/2019 Interessado: TRI DRENAGENS E SERVIÇOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Tri Drenagens E Serviços Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 22168/2019 do(a) interessado(a) Tri Drenagens E Serviços Ltda. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4882/2021

Referência: 2588016/2019 - Auto: 22169/2019 Interessado: TRI DRENAGENS E SERVIÇOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Tri Drenagens E Serviços Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 22169/2019 do(a) interessado(a) Tri Drenagens E Serviços Ltda. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4883/2021

Referência: 2588024/2019 - Auto: 22171/2019 Interessado: TRI DRENAGENS E SERVIÇOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Tri Drenagens E Serviços Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 22171/2019 do(a) interessado(a) Tri Drenagens E Serviços Ltda. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4884/2021

Referência: 2561590/2018 - Auto: 18527/2018 Interessado: VAGNOVAL MARTINS GOMES

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Vagnoval Martins Gomes, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexiste qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização: 18527/2018 do(a) interessado(a) Vagnoval Martins Gomes. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4885/2021

Referência: 2558346/2018 - Auto: 18315/2018

Interessado: WELLINGTON UBALTINO DE FREITAS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Wellington Ubaltino De Freitas, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 18315/2018 do(a) interessado(a) Wellington Ubaltino De Freitas. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4886/2021

Referência: 2571576/2018 - Auto: 25023/2018 Interessado: WILLIAM ALVES RESENDE

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização William Alves Resende, CONSIDERANDO o Art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o Art. 29 da Resolução Nº 1.025, de 30 DE Outubro de 2009, que informa sobre a coautoria ou a corresponsabilidade por atividade técnica, bem como o trabalho em equipe para execução de obra ou prestação de serviço, deixando claro no que tange a questão da obrigatoriedade de registro de ART, que deve ser vinculada à ART primeiramente registrada; CONSIDERANDO o Art. 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART DO PROFISSIONAL; CONSIDERANDO que o autuado alega em sua defesa que não possuía formação acadêmica no período da realização do serviço; CONSIDERANDO que foi verificado no sistema que o autuado possui registro no CREA-MA desde 30/03/2015; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade; CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 25023/2018 do(a) interessado(a) William Alves Resende. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4887/2021

Referência: 2529083/2017 - Auto: 21041/2017

Interessado: ATHENAS BISTRO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL P/PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Carlos Amaral Ribeiro, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Athenas Bistro, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do EXERCICIO ILEGAL P/PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que o autuado alega em sua defesa que existe um erro entre a capitulação do auto e a decisão 291/2021 do CREA-MA, que faz referência ao Art. 6° da lei Federal nº 5.194/96, ou seja, exercício ilegal-PJ; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada devido um erro na capitulação/infração do auto, pois por se tratar de uma empresa não registrada neste conselho (leigo) a infração correta deveria ser exercício ilegal-PJ, e não falta de ART do PAE; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 21041/2017 do(a) interessado(a) Athenas Bistro. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4888/2021

Referência: 2511268/2016 - Auto: 23812243/2016

Interessado: CONSTRUTORA ERGUS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Carlos Amaral Ribeiro, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Construtora Ergus, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todocontrato, escrito ou verbal, para aexecuçãodeobras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes àEngenharia, à Arquitetura e àEngenhariaElétricafica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuadoapresentou defesa. Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento oususpeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando dainstrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III falhas na identificação do autuado, da obra, doserviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no autode infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude dadefesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI -falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea queapliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. Aextinçãodo processo ocorrerá: I - quando a câmaraespecializada concluir pela ausência de pressupostos deconstituição e dedesenvolvimento válido e regular doprocesso; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição doilícito que originou oprocesso; III quando o órgãojulgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou oobjetoda decisão se tornarimpossível, inútil ou prejudicadopor fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgadorproferirdecisão definitiva,caracterizando trânsito em julgado.CONSIDERANDO QUE NÃO ANEXADO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO (CONTRATO). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) notificacao/auto de infracao-processo: 23812243/2016 do(a) interessado(a) Construtora Ergus. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

**Decisão:** 4889/2021

Referência: 2511271/2016 - Auto: 23812244/2016

Interessado: CONSTRUTORA ERGUS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Carlos Amaral Ribeiro, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Construtora Ergus, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todocontrato, escrito ou verbal, para aexecuçãodeobras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes àEngenharia, à Arquitetura e àEngenhariaElétricafica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuadoapresentou defesa. Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento oususpeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando dainstrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III falhas na identificação do autuado, da obra, doserviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no autode infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude dadefesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI -falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea queapliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. Aextinçãodo processo ocorrerá: I - quando a câmaraespecializada concluir pela ausência de pressupostos deconstituição e dedesenvolvimento válido e regular doprocesso; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição doilícito que originou oprocesso; III quando o órgãojulgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou oobjetoda decisão se tornarimpossível, inútil ou prejudicadopor fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgadorproferirdecisão definitiva,caracterizando trânsito em julgado.CONSIDERANDO QUE NÃO ANEXADO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO (CONTRATO). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) notificacao/auto de infracao-processo: 23812244/2016 do(a) interessado(a) Construtora Ergus. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4890/2021

Referência: 2511276/2016 - Auto: 23812245/2016

Interessado: CONSTRUTORA ERGUS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Carlos Amaral Ribeiro, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Construtora Ergus, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todocontrato, escrito ou verbal, para aexecuçãodeobras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes àEngenharia, à Arquitetura e àEngenhariaElétricafica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuadoapresentou defesa. Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento oususpeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando dainstrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III falhas na identificação do autuado, da obra, doserviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no autode infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude dadefesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI -falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea queapliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. Aextinçãodo processo ocorrerá: I - quando a câmaraespecializada concluir pela ausência de pressupostos deconstituição e dedesenvolvimento válido e regular doprocesso; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição doilícito que originou oprocesso; III quando o órgãojulgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou oobjetoda decisão se tornarimpossível, inútil ou prejudicadopor fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgadorproferirdecisão definitiva,caracterizando trânsito em julgado.CONSIDERANDO QUE NÃO ANEXADO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO (CONTRATO). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) notificacao/auto de infracao-processo: 23812245/2016 do(a) interessado(a) Construtora Ergus. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4891/2021

Referência: 2494052/2015 - Auto: 23807971/2015 Interessado: FRONTTAL OBRAS E SERVICOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Carlos Amaral Ribeiro, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Fronttal Obras E Servicos Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o Art. 52 da Resolução 1008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado; CONSIDERANDO que o autuado apresentou documentação emitida pelo proprietário da obra comprovando que o serviço não foi executado, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) notificacao/auto de infracao-processo: 23807971/2015 do(a) interessado(a) Fronttal Obras E Servicos Ltda. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4892/2021

Referência: 2494055/2015 - Auto: 23807972/2015 Interessado: FRONTTAL OBRAS E SERVICOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Carlos Amaral Ribeiro, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Fronttal Obras E Servicos Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o Art. 52 da Resolução 1008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado; CONSIDERANDO que o autuado apresentou documentação emitida pelo proprietário da obra comprovando que o serviço não foi executado, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) notificacao/auto de infracao-processo: 23807972/2015 do(a) interessado(a) Fronttal Obras E Servicos Ltda. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4893/2021

Referência: 2494057/2015 - Auto: 23807973/2015 Interessado: FRONTTAL OBRAS E SERVICOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICACAO - por infração ao(a) art. 16 da Lei

Federal nº 5.194, de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Carlos Amaral Ribeiro, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Fronttal Obras E Servicos Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta da PLACA DE RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA; CONSIDERANDO o art. 16 da Lei 5.194/66 o qual estabelece que "Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatório a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos"; CONSIDERANDO a Resolução nº 407/1996 do Confea, que Revoga a Resolução nº 250/77 e que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, in verbis: Art. 1º - O uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o Art. 16 da Lei 5.194/66. Art. 2º - Os infratores estão sujeitos a pagamento de multa prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO que de acordo com o referido artigo, a placa da obra deve ser colocada no início dos serviços, ou seja, iniciada a obra esta deve constar de placa durante todo o tempo de sua execução; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o Art. 52 da Resolução 1008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado; CONSIDERANDO que o autuado apresentou documentação emitida pelo proprietário da obra comprovando que o serviço não foi executado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) notificacao/auto de infracao-processo: 23807973/2015 do(a) interessado(a) Fronttal Obras E Servicos Ltda. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.

JOSE HENRIQUE CAMPOS FILHO

Coordenador da Reunião



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4894/2021

Referência: 2494072/2015 - Auto: 23807974/2015 Interessado: FRONTTAL OBRAS E SERVICOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Carlos Amaral Ribeiro, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Fronttal Obras E Servicos Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o Art. 52 da Resolução 1008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado; CONSIDERANDO que o autuado apresentou documentação emitida pelo proprietário da obra comprovando que o serviço não foi executado, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) notificacao/auto de infracao-processo: 23807974/2015 do(a) interessado(a) Fronttal Obras E Servicos Ltda. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4895/2021

Referência: 2494074/2015 - Auto: 23807975/2015 Interessado: FRONTTAL OBRAS E SERVICOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Carlos Amaral Ribeiro, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Fronttal Obras E Servicos Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o Art. 52 da Resolução 1008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado; CONSIDERANDO que o autuado apresentou documentação emitida pelo proprietário da obra comprovando que o serviço não foi executado, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) notificacao/auto de infracao-processo: 23807975/2015 do(a) interessado(a) Fronttal Obras E Servicos Ltda. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4896/2021

Referência: 2494076/2015 - Auto: 23807976/2015 Interessado: FRONTTAL OBRAS E SERVICOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Carlos Amaral Ribeiro, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Fronttal Obras E Servicos Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão por infração ao (a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO o Art. 52 da Resolução 1008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado; CONSIDERANDO que o autuado apresentou documentação emitida pelo proprietário da obra comprovando que o serviço não foi executado, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) notificacao/auto de infracao-processo: 23807976/2015 do(a) interessado(a) Fronttal Obras E Servicos Ltda. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4897/2021

Referência: 2541362/2017 - Auto: 22747/2017

Interessado: IGREJA UNIVERSAL DO REINON DE DEUS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL P/PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Igreja Universal Do Reinon De Deus, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal,para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO o Art. 52 da Resolução 1008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I- quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que não foi selecionada infração/capitulação no auto; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 22747/2017 do(a) interessado(a) Igreja Universal Do Reinon De Deus . Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 Decisão: 4898/2021

Referência: 2602799/2019 - Auto: 31516/2019

Interessado: ME LEVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a)

art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Carlos Amaral Ribeiro, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Me Leva Empreendimentos E Serviços Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO o Art. 52 da Resolução 1008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que foi verificado a nulidade do auto de infração devido uma falha na capitulação/infração do auto. CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 31516/2019 do(a) interessado(a) Me Leva Empreendimentos E Serviços Ltda. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.

JOSE HENRIQUE CAMPOS FILHO

Coordenador da Reunião



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4899/2021

Referência: 2603663/2019 - Auto: 31927/2019

Interessado: ME LEVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a)

art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Carlos Amaral Ribeiro, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Me Leva Empreendimentos E Serviços Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO o Art. 52 da Resolução 1008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que foi verificado a nulidade do auto de infração devido uma falha na capitulação/infração do auto. CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 31927/2019 do(a) interessado(a) Me Leva Empreendimentos E Serviços Ltda. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.

JOSE HENRIQUE CAMPOS FILHO

Coordenador da Reunião



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30 **Decisão:** 4900/2021

Referência: 2582458/2018 - Auto: 17765/2018

Interessado: NICOLAU DERIVADO DE PETROLEO LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL P/PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Nicolau Derivado De Petroleo Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do EXERCICIO ILEGAL P/PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que o autuado apresentou em sua defesa ART Nº MA20190232595; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexiste qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização: 17765/2018 do(a) interessado(a) Nicolau Derivado De Petroleo Ltda. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4901/2021

Referência: 2570795/2018 - Auto: 22975/2018

Interessado: ROGERIO POCIONATO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Rogerio Pocionato, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO o Art. 52 da Resolução 1008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado; CONSIDERANDO que o CREA deve exigir apenas a ART do contrato, e não ART de cada serviço executado, a não ser que a atividade seja de competência exclusiva de outra modalidade da engenharia observando para tanto a planilha de execução dos serviços ou a execução in loco; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART de execução de obras ou serviços; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada, resultante de um erro na capitulação/infração do auto, tendo em vista que por se tratar de uma pessoa física autuada a infração correta seria exercício ilegal da profissão-PF; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 22975/2018 do(a) interessado(a) Rogerio Pocionato. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.

JOSE HENRIQUE CAMPOS FILHO



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 08/11/2021 das

16:00 as 18:30

Decisão: 4902/2021

Referência: 2608930/2019 - Auto: 33399/2019

Interessado: ROMULLO PIMENTEL DA SILVA COELHO

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de novembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Carlos Amaral Ribeiro, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Romullo Pimentel Da Silva Coelho, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART DO PROFISSIONAL; CONSIDERANDO que o autuado apresentou em sua defesa ART MA20210446750; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO a Resolução No 1.025, de 30 de outubro de 2009, afirma que a coautoria ou a corresponsabilidade por atividade técnica, bem como o trabalho em equipe para execução de obra ou prestação de serviço obriga ao registro de ART, bem como vinculação à ART primeiramente registrada. CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexiste qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 33399/2019 do(a) interessado(a) Romullo Pimentel Da Silva Coelho. Coordenou a reunião o senhor Jose Henrique Campos Filho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vilson Silva Dias, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 08 de novembro de 2021.